**EXELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO CNMP (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO)**

**URGENTE COM PEDIDO DE LIMINAR**

**EMERSON SILVA,** brasileiro, casado, portador do RG: 1299649 SSP/PI e do CPF: 70770654304, residente e domiciliado na Rua Rio Branco nº 197, centro, Buriti Bravo MA, Servidor Público do Ministério Público do Maranhão, Matrícula: 1070194, ocupante do Cargo de Técnico Ministerial em Execução de Mandados, Lotado na Promotoria de Justiça de Buriti Bravo MA, vem até Vossa Excelência oferecer a presente:

**REPRESENTAÇÃO**

Contra, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,** com sede na cidade de São Luis Capital do Estado, pelos fatos e fundamentos de direito que passo a expor:

**DOS FATOS**

A Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão efetuou descontos nos vencimentos do Requerente violando a Constituição Federal no que diz respeito ao direito do Contraditório e a Ampla Defesa, alegando supostas faltas, os referidos descontos ocorreram nos vencimentos de Junho de 2010, os valores de R$ 195,69 (cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos) e nos vencimentos de Janeiro de 2011, os valores de R$ 915,97 (novecentos e quinze reais e noventa e sete centavos), as faltas na verdade não ocorreram, houve sim problemas nos serviços da Internet ao ponto de não ser possível o batimento do ponto eletrônico, mais foram enviados ofícios por parte do Promotor de Justiça, Dr. Fernando José Alves Silva, comunicando o ocorrido, o requerente encaminhou ofício à Instituição requerendo a devolução dos valores descontados tendo em vista terem sido realizados em desconformidade com a Constituição Federal, requerimento este não atendido. O requerente se sente perseguido diante das atitudes da Administração da PGJ. Em 26/05/2011, o requerente peticionou neste conselho representando contra o requerido a respeito dos respectivos descontos, ***(Processo nº 0.00.000.000731.2011-16)*** no entanto, a Conselheira Dra. Claudia Chagas ao decidir considerou perda do objeto simplesmente pelo fato do requerido ter comprometido-se em devolver os valores entes descontados, coisa que na prática não ocorreu e se não houver uma atitude concreta da parte deste conselho, certamente nunca os valores serão devolvidos, o requerente ainda recorreu da decisão proferida pela Conselheira, mais por desconhecimento sobre a contagem do prazo para recurso o mesmo foi recebido intempestivamente. Considerando que a Decisão Monocrática proferida nos autos do processo acima citado com todo respeito a Conselheira Dra. Claudia Chagas, veio a agravar os danos causados ao requerente pelo requerido pois embora não intencional transpareceu que foi preferida a credibilidade do requerido em detrimento da do requerente, pois na prática não houve perda do objeto pois os valores não foram e nem serão restituídos, o que mais incomoda é saber se fosse o inverso, ou seja, se o requerente tivesse que restituir dinheiro aos cofres do requerido, se o mesmo prometesse seria insuficiente para se considerar perda do objeto mais na prática o requerente devolveria como prometido, por isso o requerente pede a este Conselho que atue acima de tudo usando o bom censo.

Já ficou claro que as supostas faltas não aconteceram, o que aconteceu na verdade fora problemas nos serviços da internet impossibilitando o requerente de bater o ponto eletrônico, fatos comprovados pelos documentos encaminhados pelo próprio requerido, portanto a devolução dos valores é a medida cabível.

Cabe ainda observar que o requerido afirma que no PA 369AD/2011, o Diretor –Geral decidiu restituir ao requerente a quantia de R$ 563,67 (quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) no contracheque de Março de 2011, embora isso tenha ocorrido, não pode prosperar tão somente pelo fato de que na prática a restituição não aconteceu. Se analisarmos o contracheque de Março de 2011, certamente vamos identificar no campo “Total de Vantagens”, a confirmação da restituição no valor de R$ 563,67 (quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), mais se observarmos no mesmo contracheque o campo “Total de Descontos”, vamos perceber que o mesmo valor foi novamente descontado causando ai uma espécie de confusão de maneira que não se concretiza na prática a decisão do DG DA PGJMA, portanto devem ser devolvidos os valores na integra.

**DO DIREITO**

É evidente que a Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão no caso em questão violou a Constituição Federal, vejamos;

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 50-**

**LIV-** Ninguém será privado da liberdade ou de **seus bens** sem o devido processo legal;

**LV-** Aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo,** e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a e ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes;

Como se vê, o devido processo legal na verdade transmite idéia de apurar os fatos e não há como afastar do conjunto de bens do cidadão o salário que faz jus por desempenhar o seu ofício, o contraditório assegurado na Constituição é necessário exatamente para evitar o incidente ocorrido no caso em questão, portanto não só houve violação de leis e da Constituição como também o desconto foi abusivo interferindo de maneira radical na estabilidade do requerente inclusive no sustento de duas filhas do requerente uma criança e outra adolescente que são por lei protegidas pelo Ministério Público, pois existem normas que devem ser seguida se comprovada a necessidade de efetuar descontos em vencimentos de trabalhadores.

Portanto não foi concedido ao Requerente o direito a defesa, violando assim a Constituição Federal que deve ser respeitada por todos e Vossas Excelências haverão de concordar com o requerente, pois não há de se permitir este procedimento.

**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto requer:

1. Que sejam tomadas as devidas providências em caráter de **URGÊNCIA,** para concessão de **LIMINAR**, que obrigue o requerido a devolver os valores descontados ilegalmente de seus vencimentos nos meses de Junho de 2010, Janeiro de 2011 e Maio de 2011, pois os mesmos além de infringir a Constituição Federal ocasionaram transtornos ao Requerente ao ponto do mesmo não poder pagar suas dívidas e sustentar sua família;

2- Que seja instaurado o devido Processo Administrativo a fim de se apurar as supostas faltas desta vez dando ao Requerente o direito do contraditório e da ampla defesa tendo em vista que o requerente faz questão de esclarecer qualquer fato duvidoso em relação ao incidente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Buriti Bravo MA, 04 de Agosto de 2011

Emerson Silva

Requerente